



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.911695/2011-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE
Recorrente NEYLOR BARROS MOLINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/1999, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos neste processo:

O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 11/12, discordando do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (fl. 07).

Requer o interessado restituição no valor de R\$ 545,37, formalizado mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DCOMP), sob o nº 35622.80644.290411.2.2.044484, transmitido em 29/04/2011.

O Pedido de Restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 03/01/2012, por inexistência de crédito (fl. 07). Consta ainda no Despacho Decisório que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.”

O interessado tomou ciência do indeferimento, em 17/01/2012, via postal, conforme fls. 08/10, e ingressou com manifestação de inconformidade, em 23/01/2012, na qual requer prioridade na tramitação do processo e argumenta, em síntese, que:

1) Por ser portador de moléstia grave tem direito de não ser retido na fonte o imposto de renda de acordo com a legislação vigente, devendo ser restituídos os valores retidos à época e os pagamentos efetuados a título das quotas de imposto de renda.

2) Foi devidamente instaurado processo administrativo perante este órgão para que seja deferido o benefício de isenção e devolução dos valores retidos e pagos, processo nº 13884.000484/2011-00, protocolado em 23/03/2011. Entretanto, até a presente data o referido processo está em análise.

3) O indeferimento do presente pedido infringiria o direito que detém de acordo com a legislação em vigor, caso solicitasse após o deferimento do processo protocolado em 23/03/2011.

Dessa forma requer a reconsideração da decisão proferida de indeferimento da restituição dos valores pagos até o julgamento final do processo nº 13884.000484/201100.

Em sessão realizada em 11 de abril de 2013, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Resumidamente, a DRJ se valeu dos seguintes argumentos para fundamentar a sua decisão:

- a) o contribuinte deveria ter providenciado a entrega de DIRPF retificadora, alterando os rendimentos declarados como tributáveis na declaração original para rendimentos isentos e não tributáveis, onde seria analisado seu direito à isenção do imposto de renda (art. 10, § 1º, da IN RFB nº 900/2008);
- b) posteriormente à entrega da DIRPF retificadora, poderia o interessado solicitar a restituição dos recolhimentos efetuados conforme a DIRPF original;
- c) incabível a petição para que seja aguardado o julgamento da manifestação até o julgamento final do processo nº 13884.000484/2011-00.

O recorrente foi intimado da decisão em 02/05/2016 (fl. 33).

À fl. 38, foi proferido despacho de solicitação de diligência e saneamento, vez que faltavam peças processuais nos autos digitais, sobretudo as demais peças do recurso apresentado pelo contribuinte.

Nesse sentido, o contribuinte foi intimado para apresentar, por escrito, no prazo de quinze dias, "*documentos e peça recursal referentes ao protocolo de 23 de maio de 2013*" (fls. 41 e 43).

Às fls. 48/49, foi juntado aos autos o recurso do sujeito passivo, por ele denominado, equivocadamente, de Manifestação de Inconformidade, com protocolo datado de 23 de maio de 2013, no qual apenas foram reiterados os mesmos termos da Manifestação de fls. 11/12.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da moléstia grave

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do RIR/1999.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo

ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável *"aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave"*.

Veja-se:

RIR/1999 -

art. 39. [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

IN RFB 1500/2014 -

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

No caso *in concreto*, o recorrente não apresentou nenhum documento atestando a existência da citada moléstia grave, tendo se limitado a afirmar que protocolou, em 23/03/2011, pedido administrativo para deferimento da isenção, autuado sob o nº 13884.000484/2011-00.

Este órgão de julgamento não tem como deferir a restituição pleiteada, vez que os autos carecem de provas acerca do recolhimento indevido ou maior do que o devido (art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional), sobretudo em função da inexistência de comprovação da doença.

Expressando-se de outra forma, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, deve ser negado provimento ao recurso.

Eis o entendimento deste Conselho a respeito do caso:

ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.

[...]

(Número do Processo 10166.721421/2011-08, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão nº 2201-002.683)

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.